



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre  
PL 27/2024

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “Dispõe sobre multa aplicada a quem for flagrado fazendo uso de drogas ilícitas no município de Sorocaba, e dá outras providências.”

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça que, em análise da proposição, constatamos que, **quanto à matéria**, conforme consignou o Douto Procurador Legislativo, dispõe sobre sanções “administrativas aplicáveis às pessoas flagradas usando drogas ilícitas em áreas públicas (arts. 1º, 3º e 4º), procedimento administrativo relacionado à lavratura do auto de infração (art. 5º), apreensão e perícia do material ilícito (art. 7º), celebração de convênios com órgãos da Polícia Técnica Científica e Militar (art. 7º, §4º e art. 9º), e órgão de julgamento de defesas (art. 11)”.

No entanto, quanto ao **aspecto formal, as condutas afetas à utilização de drogas para consumo próprio, condutas às quais o Nobre Parlamentar busca inibir através do presente PL, já se encontram tuteladas por normas de cunho penal**, conforme o tipo descrito no art. 28 da Lei Federal nº 11.343, de 2002, a saber: “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” e, para os quais, **já há a prévia cominação legal da pena**: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Para o cumprimento das medidas educativas o juiz pode submeter o infrator, sucessivamente, à admoestação verbal e multa.”

Assim, o Poder Constituinte Originário reservou tal matéria, seja no **aspecto material (direito penal), com o respectivo sancionamento, que já prevê, inclusive, a multa, seja no aspecto processual (direito processual) à competência legislativa privativa da União**, conforme dispôs no inciso I do art. 22 da Constituição Federal.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003500380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto processual acima aventado, a proposição dispõe sobre roteiro que vai desde a apreensão até a destinação final (a ser definida pelo Chefe do poder Executivo) **concorrentemente (o que não está constitucionalmente previsto para o Município) contrário** em relação ao que já aduz a supracitada **Lei Federal nº 11.343, de 2006, em seu art. 48, que já estabelece minucioso, rígido e seguro procedimento que vai desde a apreensão dos objetos e vestígios, com formalização específica mediante termo circunstanciado, com aplicação de exames e perícias adequadas e, por fim, até a destinação ao Juízo competente** a quem cabe tomar todas as providências necessárias inclusive a ordem para a destruição.

Assim, a concorrência não prevista constitucionalmente para a legislação sobre o procedimento processual penal acabaria por, além da inconstitucionalidade orgânica, **potencialmente obstaculizar a ação da autoridade policial e seus agentes** e até, contra a finalidade desta proposição, poderia dificultar, quando não impedir, a subsunção da conduta a outro tipo penal como, por exemplo, o crime de tráfico.

Assim, fica **constatada a invasão à competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas de direito penal e processual penal**, conforme reserva do inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Ainda, em que pese a supracitada inconstitucionalidade formal orgânica, como discorreu fundamentadamente o Douto Procurador Legislativo em seu parecer, pelos argumentos ali consignados, **como o objetivo tanto desta proposição quanto da Lei Federal nº 11.343, de 2006, é o mesmo, a saber, a tutela da saúde pública**, a legislação ora pleiteada incorre em **inconstitucionalidade material por violação aos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e ao *no bis in idem***.

Lado outro, o PL proposto, ao dispor sobre a criação de órgão de julgamento das defesas apresentadas aos autos de infração visando assegurar o princípio do contraditório e a valorização dos profissionais empenhados no combate às drogas ilícitas e trata, ainda, da possibilidade de realização de convênios com os ~~com órgãos da Polícia Técnica Científica e Militar~~, **incorre em vício de iniciativa**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

por desacordo com o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal, reproduzido simetricamente pelo art. 24, §2º, incisos “1” e “2”, da Constituição Estadual, e pelo art. 38 da Lei Orgânica Municipal e quanto à disposição sobre convênio, ainda que de forma autorizativa, a proposição **avança sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa e viola o princípio da independência e separação entre os poderes e o princípio da reserva da administração**, dispostos nos arts. 2º e 84, II da Constituição Federal, nos arts. 5º, caput, e 47, II e XIV da Constituição Estadual e nos arts. 6º, caput, e 61, II, da Lei Orgânica.

**Por fim**, destaca-se que **já se encontra em tramitação o PL 16/2024**, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que “Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências”, que trata de matéria similar, sendo por **isto recomendável o apensamento** da proposição, nos termos do art. 139 do Regimento Interno.

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal orgânica** do projeto de lei, **vício de iniciativa parlamentar** e violação aos princípios **princípio da reserva da administração e separação entre os poderes**.

S/C., 19 de fevereiro de 2024.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**JOAO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003500380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 19/02/2024 13:50

Checksum: **0EA782968483DD30CDAC3703D770D0C32629B1337BDB05BF294109DA5F29ED6E**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 19/02/2024 13:53

Checksum: **E48906836F19EA4F6663DF98E2B18401E987063FD5EAD3F729AE164331E406E9**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 20/02/2024 08:44

Checksum: **B60876DA010F3C08DAF2946F300148EB9D3EDD6CB2D7BAA9DF8B3D3FFE316EE4**

